

## PROJETO DE LEI Nº 5.457, de 2009

*Veda a cobrança de qualquer valor em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições públicas federais de educação superior para os candidatos que menciona*

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Júnior Coimbra

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2009, aprovado pelo Senado Federal, visa assegurar a gratuidade da inscrição em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior a candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou cuja renda familiar não exceda a dois salários mínimos.

No âmbito desta Casa Legislativa, a proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura (CEC), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

No âmbito da CFT, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à

compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O Projeto em exame pretende isentar os alunos egressos de escolas públicas do pagamento de taxas de inscrição em processos seletivos para admissão nas instituições estatais de ensino superior sem, contudo, estimar o impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subsequentes. Além disso, a proposição deixa de apontar medidas de compensação ou de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme estipula o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), abaixo reproduzido:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*(...)” (gn)*

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, **importem ou autorizem diminuição de receita** ou aumento de despesa **da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (gn)*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Vale ressaltar, ainda, que tal medida interfere na autonomia administrativa e financeira das universidades estatuída pelo art. 207 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela **incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 5.457 de 2009.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2012.

Deputado **Júnior Coimbra**  
Relator